

CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DAS ILHAS DA LOMBA – RUA DE VERA CRUZ, Nº 26-48; RUA DO LOURENÇO № 3-45; TRAVESSA DA LOMBA № 29-54, PORTO;









- A. Por deliberação do Conselho de Administração de 19 de março de 2024, abriu-se procedimento de concurso público para contratualização da empreitada de construção das ilhas da Lomba, tendo o respetivo anúncio sido publicado na 2ª série do DR em 22 de março de 2024 p.p.;
- B. Por deliberação do Conselho de Administração de 4 de junho de 2024, foi adjudicada à RBT Construção, S.A., a empreitada referida em A., e aprovada a minuta do presente contrato;
- C) Em 14 de junho de 2024 a adjudicatária prestou caução no valor de 221.796,69€ (duzentos e vinte e um mil setecentos e noventa e seis euros e sessenta e nove cêntimo) através de garantia bancária emitida pelo Banco Santander Totta, S.A;
- D. Para efeitos do nº 2 do artigo 9º da Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, ao presente contrato de empreitada corresponde o número de compromisso 909/2024;
- E. A despesa do presente contrato será satisfeita pela dotação da seguinte classificação orçamental da despesa: 070102 e 060203;
- F. A repartição plurianual de encargos no presente contrato foi autorizada por deliberação da Assembleia Municipal na sua sessão de 29 de fevereiro de 2024 publicada no B.M.E. nº 164025/2024/CMP de 7 de março de 2024, que aprovou o encargo.









ENTRE:

Primeira Outorgante: Porto Vivo, SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana do Porto, E.M., S.A, com sede na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 1862, 9.º andar, no Porto, com número único de matrícula e pessoa coletiva 506 866 432, com o capital social de € 8.382.608,52 (oito milhões trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e oito euros e cinquenta e dois cêntimos), neste ato representada pela Vice - Presidente do Conselho de Administração, Senhora Dra. Raquel Maia, adiante designada por Primeira Outorgante ou Entidade Adjudicante

Ε

Segundo Outorgante: RBT – Construção, S.A., com sede social no Tâmega Park – Ed. Terra – Fração J, Telões, 4600-758, Amarante, contribuinte nº. 509 288 936, neste ato representada pelo Senhor Manuel António Barbosa Vieira, na qualidade de presidente do Conselho de Administração da Sociedade, adiante designada por Segunda Outorgante ou Adjudicatária

É assim celebrado o presente contrato de aquisição de serviços que se rege pelas cláusulas seguintes:









CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

- O presente Contrato tem por objeto a empreitada de construção das Ilhas da Lomba, no Porto. Os trabalhos a realizar compreendem a construção integral de 47 frações habitacionais.
- 2. A Empreitada é da categoria I e é definida, pela sua natureza, como uma obra de edifícios, conforme o artigo 11.º, e do Anexo II, todos da Portaria 255/2023, de 07 de agosto.
- 3. O Contrato inclui ainda a realização/obtenção, pelo Empreiteiro, de todas as comunicações, autorizações, licenças que, de acordo com o Caderno de Encargos e nos termos da lei, sejam da sua responsabilidade, aí se incluindo, designadamente:
 - (i) Licenças, taxas e mensalidades, resultantes, quer da ligação às redes, quer do licenciamento e fornecimento dos serviços relativos a proteções elétricas, águas, esgotos, telecomunicações e proteção contra incêndios, assim como de quaisquer ações de manutenção, recarga, ou de substituição, designadamente no que diz respeito a extintores;
 - (ii) Autorizações ou licenças camarárias necessárias à implantação do estaleiro;
 - (iii) Licenças para construção de redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de comunicações;
 - (iv) Autorizações ou licenças para fornecimento e/ou despejo de água, para fornecimento de energia, fornecimento de telecomunicações, para o posicionamento de máquinas, para a armazenagem e acondicionamento de materiais, ferramentas e máquinas, para o estaleiro de obra, para o abate e/ou deslocação de árvores, para o transporte e deposição de resíduos, vazadouro e para os trabalhos de arqueologia;
 - (v) Licença Especial de Ruído;
 - (vi) Licença de Ocupação da Via Pública.

Cláusula 3.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:









- Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos;
- c) À Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que aprova o novo regime da atividade da construção e regula as atividades de adjudicatário de obras públicas e particulares;
- d) À Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atualmente em vigor, que estabelece o regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra;
- e) À Portaria n.º 255/2023, de 07 de agosto;
- f) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e legislação complementar;
- g) Ao Regulamento de Segurança para os Estaleiros da Construção, aprovado pelo Decreto n.º 41821/58, de 11 de agosto de 1958;
- h) À Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, que regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis;
- i) Ao Decreto n.º 46427, de 10 de julho de 1965, que aprova o Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras;
- j) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o Regime Geral da Gestão de Resíduos;
- k) Ao Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de julho;
- À restante legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente a que respeita à construção, à ocupação da via pública, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, ao ambiente e gestão de resíduos, à qualificação técnica do pessoal e à responsabilidade civil perante terceiros; e,
- m) Às regras da arte.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;









- b) Os suprimentos de erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- d) O Caderno de Encargos, incluindo os respetivos anexos;
- e) A Proposta;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.
- 3. A Fiscalização ou o Dono da Obra podem, em qualquer momento, exigir do Adjudicatário a comprovação do cumprimento das disposições contratuais aplicáveis.

Cláusula 4.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a
 f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem que aí são indicados.
- 2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o Projeto de Execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da Empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3. Em caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução:
 - As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas de resumo de quantidades de trabalhos, incluindo o suprimento de erros e omissões identificados pelo Empreiteiro e aceites pelo Dono da Obra, prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do Projeto de Execução.
- 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos









- ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º desse mesmo código.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 96.º do CCP, a prevalência dos anexos ao clausulado contratual relativamente aos restantes documentos que integram o Contrato será estabelecida no próprio clausulado contratual.
- 6. Os aditamentos ao Contrato estabelecerão a sua própria prevalência relativamente aos restantes documentos.

Cláusula 5.ª

Esclarecimento de dúvidas

- As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da Obra, juntamente com os motivos justificados da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 a 4 do artigo 50.º e no artigo 378.º do CCP, a falta de cumprimento do disposto nos números anteriores torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra e a repetição dos serviços em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável:









- a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da Empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no Plano de Gestão de Resíduos;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do número 5 da presente cláusula;
- Realização de Ensaios e Certificações necessários ao funcionamento e utilização do edifício, incluindo as certificações energéticas (se aplicável);
- d) Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção do edifício, nomeadamente no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da empreitada.
- Compete ao Empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
- 3. O equipamento e materiais a que se refere o número anterior devem satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis, assim como previsto no Regulamento Geral do Ruído, devendo apresentar bom estado de conservação e de utilização.
- 4. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, suportando os respetivos custos, designadamente:
 - Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;









- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- 5. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - A apresentação, pelo Empreiteiro ao Dono da Obra, de dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e as técnicas a utilizar na execução da Empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
 - c) A apresentação, pelo Empreiteiro, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, de reclamações relativamente a erros e omissões do Projeto só detetáveis nesse momento, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição, pelo Empreiteiro, dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro, nos termos da cláusula seguinte, do Plano de Trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A aprovação, pelo Dono da Obra, do documento referido na alínea f);
 - h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, nos termos da legislação aplicável, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização dos trabalhos utilizados pelo Empreiteiro, o qual deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da data de celebração do Contrato para aprovação pelo Dono da Obra.

Cláusula 7.ª

Plano de Trabalhos ajustado

- No prazo de 30 dias a contar da data de celebração do Contrato, o Dono da Obra pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da Proposta.
- No prazo de 30 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o
 Empreiteiro, quando tal se revelar necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos









dos n.ºs 3 a 7 do artigo 361.º do CCP, e o plano de trabalhos constante do contrato, deverá ser ajustado pelo empreiteiro até à data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial. O empreiteiro fica obrigado à atualização mensal do diagrama de Gant resultante do plano final de consignação, com o balizamento real das tarefas executadas e devidamente relacionados com os custos das respetivas tarefas conforme auto de medição aprovado, e nos casos de inflexões no decurso da obra, dos cronogramas financeiros previsionais aditados, tendo em conta as análises anteriores e as regras em vigor. Para efetivação deste plano de controlo deverá ser utilizado o modelo em anexo ao caderno de encargos em formato editável. Esta atualização deverá ser remetida ao diretor de fiscalização até ao 10.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita.

- 3. O Plano de Trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no Plano de Trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do Plano de Trabalhos ao plano final de consignação.
- 4. O procedimento de ajustamento do Plano de Trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

Cláusula 8.ª

Plano de Pagamentos

- O Plano de Pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos a que diga respeito.
- O Plano de Pagamentos é concluído para aprovação pelo Dono da Obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzirse em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.
- 3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o Plano de Trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao Empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um Plano de Pagamentos adaptado ao novo Plano de Trabalho, devendo o Dono da Obra pronunciar-se sobre a revisão do Plano de Pagamentos no prazo de 5 (cinco) dias após notificação do mesmo pelo Empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.









Cláusula 9.ª

Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos

- O Dono da Obra pode modificar em qualquer momento o Plano de Trabalhos em vigor por razões de justificado interesse público.
- 2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no número 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3. O Dono da Obra aprecia e decide a reclamação no prazo de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, caso se revele necessário proceder à realização de diligências complementares.
- 4. Em caso de desvio do Plano de Trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um Plano de Trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5. Realizada a notificação prevista no número anterior, se o Empreiteiro não apresentar um Plano de Trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo Dono da Obra, este pode elaborar novo Plano de Trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo submetê-lo ao Empreiteiro.
- 6. Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao Plano de Trabalhos modificado pelo Empreiteiro ou ao Plano de Trabalhos notificado pelo Dono da Obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs s 2 a 4 do artigo 325.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.
- 7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Empreiteiro é responsável perante o Dono da Obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do Plano de Trabalho, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra.









Secção II

Prazos de execução

Cláusula 10.ª

Prazo de execução da Empreitada

- 1. O Empreiteiro obriga-se a:
 - Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou, ainda, na data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no Plano de Trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra no prazo de 548 dias, a contar da consignação total ou da primeira consignação parcial ou, ainda, da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior.
- 2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 3. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Empreiteiro pela conclusão da obra em momento anterior aos prazos definidos nos números anteriores.

Cláusula 11.ª

Cumprimento do Plano de Trabalho

 O Empreiteiro informa mensalmente o Diretor de Fiscalização da Obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalho e as previsões do plano em vigor.









- Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da Obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 5 da Cláusula 9.ª.
- 4. A periodicidade da informação relativa aos desvios poderá, por solicitação da Fiscalização ou do Dono da Obra, ser alterada, se tal for entendido como mais conveniente para o controlo do cumprimento do Plano de Trabalhos.

Cláusula 12.ª

Sanções por violação dos prazos contratuais

- 1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1/1000 (um por mil) do preço contratual inicial, até ao montante máximo de 20% do preço contratual, sendo este limite elevado para 30% nos casos em que o Contraente Público decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público.
- 2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução dos trabalhos por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução dos trabalhos quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
- 4. As penalidades aplicadas nos termos dos números anteriores ou de outras disposições do Contrato, serão consideradas créditos líquidos e exigíveis, ficando o Dono da Obra autorizado a compensar tais créditos com quaisquer dívidas que possa ter relativamente ao Adjudicatário, bem como a deduzir o seu valor às garantias oferecidas.
- 5. A aplicação das sanções far-se-á após exercício do direito de audiência prévia pelo Adjudicatário, mediante a dedução do seu valor nos pagamentos da Empreitada, podendo o Dono da Obra utilizar o valor das retenções da faturação ou proceder à execução das cauções prestadas para esse efeito.









Cláusula 13.ª

Atos e direitos de terceiros

- Sempre que o Empreiteiro tome conhecimento de que existe risco de a execução da obra sofrer atrasos, ou sempre que esse atraso se verifique, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, ou da possibilidade da sua verificação, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da Obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos ou para impedir a sua concretização.
- 2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da Obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Projeto, com o Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do Caderno de Encargos e no Projeto.
- 3. O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no Caderno de Encargos e no Projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.









- 4. Sempre que o Caderno de Encargos não defina as técnicas construtivas a adotar, fica o Adjudicatário obrigado a seguir, em tudo aquilo que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- O Adjudicatário deverá efetuar, à sua conta, todos os reconhecimentos que entender necessários à cabal identificação das características técnicas, geológicas e geotécnicas das edificações existentes e dos terrenos onde decorrerá a obra. Os referidos reconhecimentos integram a obrigação de preparação e planeamento da Empreitada pelo Adjudicatário, sendo da sua responsabilidade os danos que eventualmente sejam causados pela falta, ou insuficiência, dos referidos reconhecimentos.
- 6. Se o Dono da Obra, ou a Fiscalização, verificarem que os trabalhos a cargo do Adjudicatário estão a ser deficientemente executados, ou não observam algumas das condições estabelecidas no Contrato ou no Caderno de Encargos, será emitida ordem de demolição, a qual indicará o prazo para a eliminação dos defeitos ou suprimento dos vícios da obra, sendo os custos respetivos da responsabilidade exclusiva do Adjudicatário.
- 7. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos, nem encargos para o Dono da Obra.
- 8. O Adjudicatário obriga-se a assegurar, até ao final do prazo de garantia, o bom comportamento dos materiais e dos equipamentos, e a boa e pontual execução dos trabalhos sob a sua responsabilidade.

Cláusula 15.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo Projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2. Sempre que o Projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor,









desde que compatíveis com o direito da União Europeia, ou, na falta daquelas, as normas utilizadas na União Europeia.

- 4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 da presente Cláusula, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no Projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao Dono da Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
- 5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, sempre que possível, no período de preparação e planeamento da Empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos.
- 6. Todos os materiais, produtos e equipamentos a fornecer deverão ser novos, não usados, devendo ser apresentados nas embalagens de origem, devidamente etiquetados e rotulados, e apresentar a qualidade e as características definidas nas fichas técnicas do fabricante com as tolerâncias normativas ou admitidas nos documentos referidos no n.º 1 da presente Cláusula.
- 7. A referência, no Caderno de Encargos, a quaisquer marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos, ou de uma origem de produção determinada, deverão ser consideradas como meramente indicativas, interpretando-se sempre como admitindo outras equivalentes, nos termos do artigo 49.º do CCP.
- 8. Todos os equipamentos a fornecer têm de ter afixada a marcação CE, em local bem visível, e legível, bem como a respetiva declaração de conformidade CE passada pelo fabricante, ou seu mandatário, conforme exigido pelo Regulamento n.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 09 de março de 2011, e pelo Decreto-lei n.º 130/2013, de 10 de setembro.

Cláusula 16.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

 Sem prejuízo de outros procedimentos específicos de aprovação previstos no Projeto, sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos,









materiais e elementos de construção, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação do Dono da Obra.

- O pedido de aprovação indicado no número anterior deverá ser apresentado, preferencialmente, no período de preparação e planeamento da Empreitada, e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos, nem o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.
- 3. Em qualquer momento, poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono da Obra não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
- 4. O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono da Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 5. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas, designadamente no Projeto.

Cláusula 17.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono da Obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. A reclamação considera-se deferida se o Dono da Obra não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
- Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.









Cláusula 18.ª

Efeitos da aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção

- Uma vez aprovados os equipamentos, materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2. Para efeitos de observância do disposto no número anterior, a aplicação dos materiais, produtos e equipamentos rececionados em obra fica condicionada ao prévio consentimento da Fiscalização, que verificará a manutenção das características.
- 3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo Dono da Obra.

Cláusula 20.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

- Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.
- 3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra









- O Empreiteiro assegurará a conservação dos equipamentos, materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito e respeitará a legislação aplicável.
- O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da Empreitada.

Cláusula 22.ª

Trabalhos Complementares

- 1. O Dono da Obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares verificados que estejam os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 370.º do CCP, não podendo o valor exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.
- 2. O Empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado, por escrito, pelo Dono da Obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o Caderno de Encargos relativo ao procedimento de formação do Contrato.
- 3. O Empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior quando opte por exercer o direito de resolução do contrato, quando entenda não estarem reunidos os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 370.º do CCP ou quando, sendo os trabalhos complementares de espécie diferente dos previstos no Contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o Empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução, aplicandose, nos últimos dois casos de recusa de execução dos trabalhos complementares, o disposto no artigo 372.º do CCP.
- 4. O preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:
 - a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no Contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no Plano de Trabalhos para essa espécie de trabalhos;
 - b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o Empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.









- 5. Nos casos previstos na alínea *b*) do número anterior, o Empreiteiro deve apresentar ao Dono da Obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, o qual deve ser acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução.
- O Dono da Obra dispõe de 15 (quinze) dias para se pronunciar sobre a proposta do Empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.
- 7. Se o Dono da Obra não efetuar nenhuma comunicação ao Empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.
- 8. Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º do CCP, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do Dono da Obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.
- 9. Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto nos números 4 a 8, exceto quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do Plano de Trabalho.
- 10. Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o Dono da Obra e o Empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito.

Cláusula 23.ª

Responsabilidade por Trabalhos Complementares e Erros ou omissões

- O Dono da Obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao Empreiteiro.
- O Empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do Contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.









- O Empreiteiro é responsável por metade do valor dos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento de erros e omissões que sendo apenas detetáveis nesse momento, não tenham sido por ele identificados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da consignação total ou da primeira consignação parcial.
- 4. O Empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do Contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
- 5. Caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o Dono da Obra aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 378.º do CCP.

Cláusula 24.ª

Alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro

- 1. Sempre que propuser alterações ao Projeto da sua iniciativa, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- Os elementos referidos no número 1 deverão ser sempre assinados pelos seus autores, que deverão possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
- Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.

Cláusula 25.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

 Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título









- de registo ou dos documentos a que se refere a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida portaria, consoante os casos.
- 2. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do Projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do Projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 26.º

Ensaios

- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características
 e comportamentos são os especificados no Caderno de Encargos e seus anexos e os
 previstos nos regulamentos em vigor, constituindo, em qualquer caso, encargo do
 Empreiteiro, a quem compete igualmente facultar os meios necessários à sua realização.
- 2. Os ensaios devem ser realizados sempre na presença do Dono da Obra e/ou da Fiscalização, pelo que deverão ser notificados à Fiscalização com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência para a data da respetiva realização.
- Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização pelo Empreiteiro de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 4. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.
- 5. São dispensados ensaios a todos os materiais que, aquando da sua apresentação para aprovação de aplicação em obra, possuam documento de homologação portuguesa ou de um país da comunidade europeia.









Cláusula 27.ª

Medições

- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no Projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra, competem ao Dono da Obra e são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e formalizados em auto.
- 2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre
 o Dono da Obra e o Empreiteiro.
- 4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação, pelo Diretor de Fiscalização da Obra, condicionada à realização completa daqueles.
- 5. Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao Empreiteiro e do saldo a pagar a este.
- 6. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo Empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.
- 7. Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos no número anterior, o Empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º do CCP.
- 8. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior, pelo Dono da Obra, caso este e o Empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.
- 9. A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no auto do mês seguinte.
- 10. Quando seja impossível a realização da medição nos termos do n.º 2 do presente artigo e, bem assim, quando o Dono da Obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, aplicar-se-á o disposto no artigo 391.º do CCP.









Cláusula 28.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do Contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
- 2. No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos dos direitos mencionados no número anterior, terá direito de regresso contra o Empreiteiro por quaisquer quantias pagas, seja a que título for, exceto no que respeite aos materiais e elementos de construção fornecidos pelo Dono da Obra.
- 3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do Empreiteiro se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao contraente público ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

Cláusula 29.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente Empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados, não sendo o Adjudicatário titular de qualquer direito a ser indemnizado ou compensado por força da realização simultânea de outros trabalhos.
- Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da Obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da Empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea de trabalhos no local da obra, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da









ocorrência, a fim de serem adotadas, pelo Dono da Obra, as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

Cláusula 30.ª

Outros encargos do Empreiteiro

- 1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos, materiais, corporais ou morais, que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos pelo Dono da Obra ou por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2. São da responsabilidade do Empreiteiro as indemnizações devidas por todos os acidentes ou danos acontecidos na obra objeto da Empreitada.
- 3. O Adjudicatário é o único responsável perante o Dono da Obra pelos atrasos verificados na obra, em consequência de sanções aplicadas pelas autoridades competentes por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.
- 4. Constituem ainda encargos do Empreiteiro a celebração dos contratos de seguros legalmente obrigatórios e dos indicados no Caderno de Encargos e seus anexos, a constituição das cauções exigidas no Programa do Procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
- Constituem ainda obrigações e encargos do Empreiteiro a introdução das correções aos trabalhos, julgadas necessárias pelas entidades oficiais, para licenciamento das instalações executadas.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 31.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, designadamente ao registo de pessoal, à sua aptidão profissional, condições de trabalho, remuneração, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade, idade, direitos e garantias conferidos aos









trabalhadores, incluindo, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde no trabalho, assistência em caso de doença ou de acidente de trabalho, competindo-lhe ainda assegurar a identificação de todo o pessoal em obra efetuando o respetivo controlo de acesso.

- 2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na Empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo Plano de Trabalhos e a legislação aplicável.

Cláusula 32.ª

Elementos a afetar à execução da Empreitada

- O Empreiteiro obriga-se a afetar à execução do Contrato, pelo menos, a seguinte equipa técnica, os quais devem obrigatoriamente respeitar e considerar os seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outros mais exigentes que resultem da lei:
 - a. Diretor de Técnico da Empreitada 1 (um) Engenheiro Civil Sénior, com experiência mínima de 8 (oito) anos e com experiência na função de gestão de contratos de empreitada.
 - b. Diretor de Obra 1 (um) Engenheiro Civil, com experiência mínima de 8 (oito) anos
 e com experiência comprovada na função de Diretor de Obra em, pelo menos, 2
 (duas) empreitadas de construção civil, nos últimos 8 (oito) anos.
- A substituição de elementos da equipa técnica não pode ser efetuada por novos elementos que detenham menos anos de experiência ou menor formação académica do que o(s) substituído(s) e sem o prévio consentimento do Dono da Obra.









Cláusula 33.ª

Horário de trabalho

- O Adjudicatário obriga-se a manter, no Local da Obra, o horário de trabalho em vigor, devendo cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 2. O Adjudicatário terá sempre no Local da Obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 3. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da Obra, que, por sua vez, informará o Dono da Obra para aprovação.
- A não obtenção das autorizações mencionadas no número anterior não confere ao Adjudicatário qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução da Empreitada.
- 5. Todos os encargos resultantes da realização de trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, correrão sempre por conta do Adjudicatário.
- 6. O Adjudicatário obriga-se a programar as atividades e adequar os ciclos de execução dos trabalhos de execução da Empreitada, para que os trabalhos que possam causar ruído ou vibrações sejam executados em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula 34.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo subcontratados, fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Diretor de Fiscalização da Obra pode tomar, à custa dele, as









providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.

- 4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da Obra o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 35.ª.
- 5. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 6. O Dono de Obra autorizará o Coordenador/Equipa de Coordenação em matéria de Segurança e Saúde em obra a propor a suspensão dos trabalhos sempre que as condições de segurança não reúnam os requisitos mínimos de segurança em obra.

Secção V

Seguros e Caução

Cláusula 35.ª

Contratos de seguro

- O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas no Caderno de Encargos e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 4. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.









- 5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 6. Os seguros previstos no Caderno de Encargos e seus anexos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o Dono da Obra e perante a lei.
- 7. Todos os seguros de danos materiais subscritos pelo Empreiteiro incluirão cobertura equivalente ao valor de adjudicação do Contrato e, nomeadamente, riscos da natureza como incêndio, queda de raio e explosão; atos que por sua natureza sejam atos de Força Maior, designadamente, ventos, tempestades, cheias, ciclones, tornados, chuvas, inundações, abalos sísmicos e outros cataclismos naturais; desabamento, deslize de terras e desprendimento de terras.
- 8. Os seguros subscritos pelo Empreiteiro no âmbito do presente Contrato deverão ser apólices primárias e integrar uma cláusula de renúncia ao direito de sub-rogação da seguradora nos direitos contra quaisquer dos segurados.
- 9. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 36.ª

Outros sinistros

- 1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar:
 - a) Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todos os recursos humanos por si contratados, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que os recursos humanos contratados pelos subempreiteiros se encontram igualmente abrangidos por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal;
 - b) Contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as









- normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados;
- Contrato de seguro de carga ou transporte, que cubra os danos materiais causados nos equipamentos durante o transporte até ao estaleiro e, ainda, os prejuízos sofridos por quaisquer atrasos no começo da obra provocados pelo transporte, em valor equivalente ao da adjudicação;
- d) Contrato de seguro de Responsabilidade Civil, que garanta os danos e prejuízos patrimoniais e não patrimoniais, causados a terceiros, incluindo ao Dono da Obra e subempreiteiros, no decorrer do exercício da sua atividade profissional, o que deverá incluir os danos causados no decurso e em consequência da execução da Empreitada e todos os trabalhos ou serviços acessórios, danos estes decorrentes de atos, erros ou omissões cometidos pelo Empreiteiro, pelos seus colaboradores, empregados e subcontratados, incluindo responsabilidade profissional. A cobertura de Responsabilidade Civil deve garantir igualmente os danos e prejuízos causados a todos os bens e construções contíguos ou vizinhos do Local da Obra, bem como a cobrir a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados aos seus trabalhadores; O Empreiteiro obriga-se a incluir o Dono da Obra enquanto segurado adicional na referida apólice de Responsabilidade Civil, a qual deverá conter a cobertura de Responsabilidade Civil Cruzada;
- e) Contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- f) Outros contratos de seguro obrigatórios por lei.

Cláusula 37.ª

Caução

1. O Empreiteiro prestou garantia bancária autónoma, no valor de €221.796,69 (duzentos e vinte e um mil setecentos e noventa e seis euros e sessenta e nove cêntimos) destinada a garantir a celebração do Contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais por si assumidas com a celebração do presente Contrato.









- 2. O valor da garantia prestada é de 5% (cinco por cento) do preço contratual.
- 3. Das condições da garantia bancária não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

Secção VI

Plano de Gestão de Resíduos

Cláusula 38.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos previstos no Plano de Gestão dos Resíduos

- 1. O Empreiteiro obriga-se a implementar e realizar os trabalhos previstos no PPGRCD.
- 2. Incumbe ao Empreiteiro implementar o PPGRCD, assegurando designadamente:
 - A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de materiais reciclados na obra;
 - A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos resíduos de construção e demolição ("RCD");
 - A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de tratamento licenciado para o efeito;
 - d) A manutenção dos RCD em obra pelo mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente.
- 3. O PPGRCD pode ser alterado pelo Empreiteiro, com a autorização do Dono da Obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.
- O PPGRCD deve estar disponível no local da obra para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.









CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 39.ª

Preço e condições de pagamento

- 1. Pela execução da Empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, o Dono da Obra obriga-se a pagar ao Empreiteiro o preço constante da Proposta, ou seja, 4.435.933,80€ (quatro milhões quatrocentos e trinta e cinco mil novecentos e trinta e três euros e oitenta cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais, a realizar de acordo com o disposto na Cláusula 27.ª do Caderno de Encargos, das quantidades de trabalhos executados sobre os quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o Empreiteiro dessa liquidação para efeitos do respetivo pagamento, no prazo estipulado no número seguinte.
- 3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura, acompanhada do correspondente auto de medição, devidamente aprovado pelo Dono da Obra ou pela Fiscalização.
- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da Obra.
- 5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da Obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 6. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto nos números anteriores, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.
- 7. Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo Empreiteiro, o Dono da Obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao Empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.









8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 40.ª

Reforço de caução e dedução e retenção nos pagamentos

- 1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber, em cada um dos pagamentos parciais previstos, é deduzido o montante correspondente a 5% (cinco por cento) desse pagamento.
- 2. A dedução para garantia referida no número anterior pode, a todo o tempo, ser substituída por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação, ou por seguro-caução à primeira solicitação, nos termos previstos Cláusula 37.ª.
- 3. O Dono da Obra deve deduzir nos pagamentos parciais a fazer ao Empreiteiro:
- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos, nos termos do n.º 6 do artigo 292.º do CCP e do n.º 2 da Cláusula anterior;
- b) O montante relativo à liquidação das sanções pecuniárias que tenha aplicado, nos termos do artigo 403.º do CCP e da Cláusula 12.º;
- c) Todas as demais quantias que sejam, legal e contratualmente exigíveis, designadamente cláusulas penais acordadas.

Cláusula 41.ª

Mora no pagamento

- Em caso de atraso do Dono da Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
- O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo Dono da Obra no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tenha ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.









Cláusula 42.ª

Revisão de preços

- 1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-deobra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da Empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, na modalidade de revisão de preços por fórmula polinomial.
- 2. Os cálculos da revisão de preços devem ser efetuados pelo Empreiteiro e apresentados ao diretor de fiscalização para aprovação.
- 3. A revisão dos preços obedece à seguinte fórmula:

Em que:

Ct- é o coeficiente de atualização;

St- é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

So- é o mesmo índice mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

M03- é o índice ponderado de inertes;

M10- é o índice ponderado de azulejos e mosaicos;

M20- é o índice ponderado do cimento em saco;

M23- é o índice ponderado do vidro;

M24- é o índice ponderado de madeiras de pinho;

M29- é o índice ponderado de tintas para construção civil;

M42 – é o índice ponderado de tubagem de aço e aparelhos para canalizações

M46 - é o índice ponderado de produtos para instalações elétricas;

M55- é o índice ponderado de chapas e painéis para revestimento de cobertura;

E- é o índice ponderado dos custos dos equipamentos de apoio.

2 – Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.









CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 43.ª

Representação do Empreiteiro

- Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do Diretor de Obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
- 4. O Diretor de Obra deve acompanhar assiduamente os trabalhos e estar sempre presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 5. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, devidamente fundamentados, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela marcha dos trabalhos.
- 6. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 5 da Cláusula 6.ª.
- 7. O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do Diretor de Obra.









Cláusula 44.ª

Representação do Dono da Obra

- Durante a execução do Contrato, o Dono da Obra é representado pelo Diretor de Fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspetos da execução do Contrato.
- 2. O Diretor de Fiscalização da Obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
- 3. Na ausência ou impedimento do Diretor de Fiscalização de Obra, o Dono da Obra é representado por quem aquele indicar para esse efeito.
- 4. O Adjudicatário será sempre responsável pelo pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pela Fiscalização, quando, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, ainda que o tenha previsto na Proposta, devendo dar conhecimento prévio à Fiscalização, que, por sua vez, informará o Dono da Obra para aprovação.
- 5. Compete igualmente ao Adjudicatário suportar os custos da Fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos de receção provisória, e durante o período de garantia.
- 6. Verificando-se incumprimento, pelo Adjudicatário, dos prazos contratualmente acordados para a execução do Contrato, por causa que lhe seja imputável, fica aquele ainda obrigado a ressarcir o Dono da Obra dos prejuízos por este sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de Fiscalização até à conclusão da obra.
- 7. Os custos a suportar pelo Adjudicatário ser-lhe-ão imputados, mensalmente, através de dedução nos respetivos pagamentos, tendo em conta o valor hora da equipa de Fiscalização, constante do contrato celebrado com a mesma e respetivos acréscimos legais. O Dono da Obra, por sua vez, efetuará o pagamento ao Prestador de Serviços da Fiscalização.









Cláusula 45.ª

Livro de registo da obra

- O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da Obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos, ficando o mesmo ao seu cuidado, que o deverá apresentar sempre que solicitado.
- 2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP e dos resultantes da legislação aplicável, os seguintes:
 - Aprovação pelo Dono de Obra, ou seu representante, dos trabalhos de piquetagem
 para implantação da obra e de pavimentos;
 - Aprovação pelo Dono da Obra, ou seu representante, dos trabalhos de piquetagem de implantação de infraestruturas (todas as redes enterradas);
 - Registo do acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Plano de Segurança e Saúde;
 - Registo do acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão de Resíduos;
 - e) Aprovação pelo Dono de Obra, ou seu representante, dos trabalhos de assentamento de redes/tubagem, verificação de alinhamentos e nivelamento das redes (esgotos/pluviais) e dos aterros de valas;
 - f) Aprovação pelo Dono de Obra, ou seu representante, dos trabalhos de assentamento de aterros e execução de pavimentos;
 - g) Aprovação de materiais;
 - h) Registo dos resultados dos ensaios de estanquicidade das redes (esgotos/pluviais/águas).
- 3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor de Obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da Obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.









CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 46.ª

Receção provisória

- A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
- 4. Para além do exigido no Caderno de Encargos e na lei, a receção provisória da Empreitada só será efetuada após a entrega dos elementos seguintes: a) Telas finais; b) Documentação técnica e eventuais ferramentas e acessórios de todos os aparelhos e equipamentos da obra, para efeitos de boa manutenção e utilização; c) toda a documentação, certificações e termos de responsabilidade necessárias à emissão de autorização de utilização (se aplicável).

Cláusula 47.ª

Prazos de garantia

- 1. Na data de assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra, nos termos do disposto nos números 5, 6 e 7 do artigo 397.º do CCP.
- 2. O prazo de garantia é estipulado de acordo com o defeito da obra, nos termos constantes do artigo 397.º do CCP:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.









- 3. Se, relativamente aos equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, o Empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto na presente cláusula face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Empreiteiro obriga-se a transferir para o Dono da Obra, até à data da receção provisória, todas as garantias prestadas pelos fabricantes/fornecedores a quem tenha adquirido os equipamentos afetos à obra.
- Durante o prazo de garantia, o Adjudicatário é o único responsável pela boa execução dos trabalhos a seu cargo e, nomeadamente, pelo bom comportamento dos materiais e equipamentos.
- 6. O Empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no Contrato.
- 7. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o Dono da Obra pode, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
- 8. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do Contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o Dono da Obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

Cláusula 48.ª

Receção definitiva

- No final dos prazos de garantia previsto na Cláusula anterior é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida, devendo ser formalizado o correspondente auto.
- 3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:









- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar que existem defeitos da obra da responsabilidade do Empreiteiro, apenas podem ser recebidas as obras que reúnam as condições enunciadas no número anterior e que sejam suscetíveis de receção parcial, procedendo o Dono da Obra, em relação às restantes, nos termos previstos no artigo 396.º do CCP.
- 5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias.

Cláusula 49.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- Para os defeitos da obra que tenham prazo de garantia igual ou inferior a 3 (três) anos, a caução deve ser liberada na totalidade no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do respetivo prazo de garantia.
- 2. Para os defeitos da obra que tenham prazo de garantia superior a 3 (três) anos, a caução deve ser liberada da seguinte forma:
 - a) No final do 1.º ano, 30% (trinta por cento) do valor da caução prestada;
 - b) No final do 2.º ano, 30% (trinta por cento) do valor da caução;
 - c) No final do 3.º ano, 15% (quinze por cento) do valor da caução;
 - d) No final do 4.º ano, 15% (quinze por cento) do valor da caução;
 - e) No final do 5.º ano, 10% (dez por cento) do restante valor.
- 3. A liberação parcial da caução, nos termos do disposto nos números anteriores, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.
- 4. Caso tenha havido lugar a prestação da caução como garantia de adiantamentos, esta deve ser liberada de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 295.º do CCP.









- 5. A liberação da caução prevista nos números anteriores depende da inexistência de defeitos da obra ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o Dono da Obra poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os efeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.
- 6. Decorrido o prazo previsto nos números anteriores para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o Empreiteiro pode notificar o Dono da Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o Dono da Obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação.
- 7. A mora na liberação da caução, total ou parcial, confere ao Empreiteiro o direito a indemnização, designadamente pelos custos adicionais incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 50.ª

Gestor do Contrato

- 1. Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, o Dono de Obra designou como Gestor do Contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução, com exceção dos aspetos relacionados com a obra, cujo acompanhamento compete ao Diretor de Fiscalização da Obra, nos termos da Cláusula 44.ª.
- Caso o Gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
- Ao Gestor do Contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do Contrato.









Cláusula 51.ª

Deveres de informação

- Cada uma das Partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a Parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.
- 4. O Dono da Obra e o Empreiteiro guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do Contrato.

Cláusula 52.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

- O Empreiteiro pode subcontratar a entidades identificadas na Proposta, desde que autorizado para o efeito pelo Dono da Obra e se encontrem respeitados os limites previstos no artigo 317.º e cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato, nos termos previstos no artigo 320.º do CCP.
- 3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.









- 6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros, nos termos previstos no artigo 321.º do CCP.
- 8. A cessão da posição contratual por qualquer das Partes depende da autorização da outra, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 53.ª

Cessão da posição contratual por incumprimento do Cocontratante

Para efeitos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, em caso de incumprimento pelo Cocontratante das suas obrigações que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento na sequência do qual foi celebrado o Contrato, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

Cláusula 54.ª

Força Maior

- Não é tido como incumprimento a não realização pontual de prestações contratuais a cargo de qualquer das Partes devido a um caso de força maior.
- Entende-se como caso de força maior as circunstâncias imprevisíveis e irresistíveis, alheias
 à vontade das partes, cujos efeitos não lhes fosse razoavelmente exigível contornar ou
 evitar, que impossibilitem total ou parcialmente a realização de prestações contratuais.
- 3. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente tremores de terra, inundações graves, ciclones, incêndios e explosões e outros cataclismos naturais, radiações atómicas, epidemias, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra, subversão ou terrorismo, e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, que diretamente afetem a execução do Contrato.
- 4. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, na parte em que intervenham;









- Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se insere, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Cocontratante não devidas a sabotagem.
- 5. A classificação de um evento como caso de força maior e respetiva consequência está dependente do cumprimento do seguinte procedimento:
 - O Cocontratante deve, nos 10 (dez) dias subsequentes àquele em que tome conhecimento do evento, notificar o Dono da Obra da ocorrência de um caso de força maior, requerendo que proceda ao seu apuramento;
 - Logo que o Cocontratante apresente o requerimento referido na alínea anterior, o Gestor do Contrato procederá, com assistência do representante do Cocontratante, à verificação do evento, lavrando auto do qual constem:
 - i. As respetivas causas;
 - ii. O estado da execução depois do facto e o que nela difere do estado anterior;
 - iii. Se a execução do Contrato tem de ser suspensa, no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente, especificando-se, no caso de interrupção parcial ou temporária, a parte da obra e o tempo provável dessa interrupção;
 - iv. O valor provável dos danos sofridos;
 - v. Qualquer outra menção que se entenda relevante ou que o Cocontratante ou o seu representante peça que se consigne no auto.
- 6. A ocorrência de um caso de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante desse evento.









Cláusula 55.ª

Resolução do Contrato pelo Dono da Obra

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas e de outros fundamentos resultantes do Contrato ou da lei, o Dono da Obra pode resolver o Contrato nos casos e nos termos dos artigos 333.º, 334.º, 335.º e 405.º, todos do CCP.
- 2. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior não preclude o direito de o Dono da Obra vir a ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem do incumprimento do Adjudicatário e da resolução do Contrato, nos termos gerais do direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- Havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 56.ª

Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o Contrato nos casos e nos termos expressamente previstos na lei, designadamente nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

Cláusula 57.ª

Confidencialidade

- As Partes devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à outra Parte e de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
- 2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da sua obtenção ou que a Parte seja obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidades administrativas competentes.
- 3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
- As Partes deverão guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente Contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição









- subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
- 5. A obrigação de sigilo prevista na presente Cláusula é extensível aos agentes, funcionários, colaboradores das Partes ou terceiros que as mesmas envolvam, respondendo este solidariamente perante a Parte lesada pelo incumprimento da presente obrigação.

Cláusula 58.ª

Proteção de dados pessoais

- 1. Para efeitos do presente Contrato, o Cocontratante assume, incondicionalmente, em matéria de dados pessoais, quer no decurso da vigência contratual, quer, quando aplicável e ou exigível, após cessação contratual, a obrigação do exímio e escrupuloso cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente em sede do tratamento de dados, medidas de segurança e confidencialidade, bem como no âmbito da transferência de dados e gestão de incidentes, sem prejuízo das demais obrigações resultantes para terceiros, incluindo a entidade gestora da plataforma eletrónica de contratação pública utilizada pela entidade contratante, em especial no exercício da atividade de gestão e exploração da mesma, e a entidade com responsabilidades nas áreas da construção, do imobiliário e da contratação pública, nomeadamente no domínio da regulação da contratação pública e dos contratos públicos, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.).
- 2. Para efeitos do disposto número anterior, é aplicável o disposto na legislação sobre proteção de dados, nacional e europeia, bem como o previsto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, com especial acuidade o artigo 4.º, e, ainda, as deliberações do Grupo de Trabalho do artigo 29.º, existentes ou futuros.
- 3. Para efeitos do disposto na presente cláusula, no âmbito do contrato a celebrar, este incluirá logo cláusula contratual expressa a este respeito, bem como anexo específico, incluindo, designadamente, as obrigações contratuais de ambas as partes nestas matérias, à luz e ao abrigo do direito nacional e comunitário aplicáveis.









Cláusula 59.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 60.ª

Comunicações e notificações

- 1. As comunicações entre o Dono da Obra e o Empreiteiro devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas através de correio eletrónico ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para os endereços eletrónicos e os endereços postais dos representantes das Partes que venham a ser indicados no Contrato.
- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.
- 3. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:
 - a) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico;
 - b) Na data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada;
 - c) Na data da assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.
- 4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário o Dono da Obra e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.
- 5. Todas as comunicações entre as Partes, a fiscalização e a coordenação de segurança obedecem ao disposto no n.º 1 da presente Cláusula.

Cláusula 61.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.









Feito em duas vias, ficando cada Outorgante com uma.

Porto, 21 de junho de 2024.

Porto Vivo, SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana do Porto, E.M., S.A

RBT - Construção, S.A

Anexo I: Caderno de Encargos

Anexo II: Proposta







16/2024

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO PARA A EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DAS ILHAS DA LOMBA – RUA DE VERA CRUZ, Nº 26-48; RUA DO LOURENÇO Nº 3-45; TRAVESSA DA LOMBA Nº 29-54, PORTO



Índice

Capítulo I Disposições Gerais	5
Cláusula 1.ª Definições	5
Cláusula 2.ª Objeto	7
Cláusula 3.ª Disposições por que se rege a empreitada	7
Cláusula 4.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada	
Cláusula 5.ª Esclarecimento de dúvidas	
Capítulo II Obrigações do Empreiteiro	10
Secção I Preparação e planeamento dos trabalhos	10
Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra	10
Cláusula 7.ª Plano de Trabalhos ajustado	12
Cláusula 8.ª Plano de Pagamentos	13
Cláusula 9.ª Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos	13
Secção II Prazos de execução	14
Cláusula 10.ª Prazo de execução da Empreitada	
Cláusula 11.ª Cumprimento do Plano de Trabalho	
Cláusula 12.ª Sanções por violação dos prazos contratuais	
Cláusula 13.ª Atos e direitos de terceiros	
Secção III Condições de execução da empreitada	17
Cláusula 14.ª Condições gerais de execução dos trabalhos	
Cláusula 15.ª Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	
Cláusula 16.ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	
Cláusula 17.ª Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	
Cláusula 18.ª Efeitos da aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção	
Cláusula 19.ª Aplicação dos materiais e elementos de construção	
Cláusula 20.ª Substituição de materiais e elementos de construção	
Cláusula 21.ª Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	
Cláusula 22.ª Trabalhos Complementares	
Cláusula 23.ª Responsabilidade por Trabalhos Complementares e Erros ou omissões	
Cláusula 24.ª Alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro	
Cláusula 25.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos	
Cláusula 26.º Ensaios	









Clausula 27.ª Mediçoes	25
Cláusula 28.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos regist	tados 26
Cláusula 29.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	27
Cláusula 30.ª Outros encargos do Empreiteiro	27
Secção IV Pessoal	28
Cláusula 31.ª Obrigações gerais	28
Cláusula 32.ª Elementos a afetar à execução da Empreitada	29
Cláusula 33.ª Horário de trabalho	29
Cláusula 34.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho	30
Secção V Seguros e Caução	31
Cláusula 35.ª Contratos de seguro	31
Cláusula 36.ª Outros sinistros	32
Cláusula 37.ª Caução	33
Secção VI Plano de Gestão de Resíduos	34
Cláusula 38.ª Condições gerais de execução dos trabalhos previstos no Plano de Ges	tão dos Resíduos 🔃 34
Capíra a III Oppisaçãos po Povo pa Oppis	35
CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA	
Cláusula 40.ª Adiantamentos ao empreiteiroErro! Marca	
Cláusula 41.ª Reforço de caução e dedução e retenção nos pagamentos	
Cláusula 42.ª Mora no pagamento	
Cláusula 43.ª Revisão de preços	
Capítulo IV Representação das Partes e controlo da execução do Contrato	
Cláusula 44.ª Representação do Empreiteiro	38
Cláusula 45.ª Representação do Dono da Obra	
Cláusula 46.ª Livro de registo da obra	
Capítulo V Receção e liquidação da obra	41
Cláusula 47.ª Receção provisória	41
Cláusula 48.ª Prazos de garantia	41
Cláusula 49.ª Receção definitiva	42
Cláusula 50.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	43
	•
Capítul o VI Disposições finais	44









Cláusula 52.ª Deveres de informação	
Cláusula 54.ª Cessão da posição contratual por incumprimento do Cocontratante	
	46
Cláusula 55.ª Força Maior	46
Cláusula 56.ª Resolução do Contrato pelo Dono da Obra	48
Cláusula 57.ª Resolução do Contrato pelo Empreiteiro	48
Cláusula 58.ª Confidencialidade	48
Cláusula 59.ª Proteção de dados pessoais	49
Cláusula 60.ª Foro competente	50
Cláusula 61.ª Comunicações e notificações	50
Cláusula 62.ª Contagem dos prazos	50









CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Definições

- Para efeitos do Caderno de Encargo e respetivos anexos, sempre que iniciados por maiúsculas, e salvo se do contexto resultar sentido claramente diferente, os termos abaixo indicados têm os seguintes significados:
 - a) "Caderno de Encargos" O presente documento e os respetivos anexos;
 - b) "Código dos Contratos Públicos" ou "CCP" O diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação aplicável a cada momento;
 - "Contrato de Empreitada" ou "Contrato" O contrato a celebrar entre o Contraente
 Público e o Adjudicatário tendo por objeto a Empreitada, incluindo os respetivos anexos;
 - d) "Contraente Público" ou "Dono da Obra" A Porto Vivo, SRU Sociedade de Reabilitação Urbana do Porto, E.M, S.A, entidade adjudicante no Procedimento, após a celebração do Contrato:
 - e) "Diretor de Obra" O representante do Empreiteiro durante a execução do Contrato, nos termos previstos na Cláusula 43.ª;
 - f) "Diretor de Fiscalização da Obra" O representante do Dono da Obra durante a execução do Contrato em todos os aspetos relacionados com a obra, nos termos previstos na Cláusula 44.ª;
 - g) "Empreitada" a obra de construção das Ilhas da Lomba, localizada na Rua de Vera Cruz nº 26-48; Rua do Lourenço nº 3-45; Travessa da Lomba nº 29-54, Porto;
 - h) "Empreiteiro" ou "Cocontratante" O adjudicatário no Procedimento, após a celebração do Contrato;
 - i) "Gestor do Contrato" O representante do Dono da Obra durante a execução do Contrato, nos termos previstos na Cláusula 50.ª;
 - j) "Partes" As partes no Contrato, ou seja, o Dono da Obra/entidade adjudicante e o Empreiteiro/Adjudicatário;
 - k) "Peças do Procedimento" O anúncio, o Programa do Procedimento e o Caderno de Encargos;









- "Plano de Gestão de Resíduos" ou "PPGRCD" o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que acompanha o Projeto nos termos da alínea f) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP, a ser implementado pelo Empreiteiro nos termos da Cláusula 38ª;
- m) "Plano de Pagamentos" O plano contendo a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos a que diga respeito, a elaborar pelo Empreiteiro nos termos da Cláusula 8ª.
- n) "Plano de Segurança e Saúde" o plano com medidas visando a salvaguarda da segurança e da saúde dos vários intervenientes na Empreitada que compete ao Empreiteiro desenvolver nos termos da legislação aplicável e do presente Caderno de Encargos;
- o) "Plano de Trabalho" O plano que integra a Proposta do Empreiteiro destinado, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o Empreiteiro se propõe executá-los.
- p) "Procedimento" O procedimento pré-contratual designado por Concurso público para a empreitada de construção das Ilhas da Lomba, localizada na Rua de Vera Cruz nº 26-48; Rua do Lourenço nº 3-45; Travessa da Lomba nº 29-54, Porto;
- q) "Programa do Procedimento" O programa do procedimento pré-contratual relativo à Empreitada de construção das Ilhas da Lomba, localizada na Rua de Vera Cruz nº 26-48; Rua do Lourenço nº 3-45; Travessa da Lomba nº 29-54, Porto;
- r) "Projeto de Execução" ou "Projeto" O projeto de execução a considerar para a realização da Empreitada, que consta do Anexo I ao Caderno de Encargos, incluindo os anexos que o acompanham e integram;
- s) "Proposta" A proposta adjudicada no âmbito do Procedimento.
- Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respetivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.









Cláusula 2.ª

Objeto

- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual designado por Concurso público para a empreitada de construção das Ilhas da Lomba, no Porto. Os trabalhos a realizar compreendem a construção integral de 47 frações habitacionais.
- 2. A Empreitada é da categoria I e é definida, pela sua natureza, como uma obra de edifícios, conforme o artigo 11.º, e do Anexo II, todos da Portaria 255/2023, de 07 de agosto.
- 3. O Contrato inclui ainda a realização/obtenção, pelo Empreiteiro, de todas as comunicações, autorizações, licenças que, de acordo com o presente Caderno de Encargos e nos termos da lei, sejam da sua responsabilidade, aí se incluindo, designadamente:
 - (i) Licenças, taxas e mensalidades, resultantes, quer da ligação às redes, quer do licenciamento e fornecimento dos serviços relativos a proteções elétricas, águas, esgotos, telecomunicações e proteção contra incêndios, assim como de quaisquer ações de manutenção, recarga, ou de substituição, designadamente no que diz respeito a extintores;
 - (ii) Autorizações ou licenças camarárias necessárias à implantação do estaleiro;
 - (iii) Licenças para construção de redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de comunicações;
 - (iv) Autorizações ou licenças para fornecimento e/ou despejo de água, para fornecimento de energia, fornecimento de telecomunicações, para o posicionamento de máquinas, para a armazenagem e acondicionamento de materiais, ferramentas e máquinas, para o estaleiro de obra, para o abate e/ou deslocação de árvores, para o transporte e deposição de resíduos, vazadouro e para os trabalhos de arqueologia;
 - (v) Licença Especial de Ruído;
 - (vi) Licença de Ocupação da Via Pública.

Cláusula 3.ª

Disposições por que se rege a empreitada

- 1. A execução do Contrato obedece:
 - às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;









- b) Ao Código dos Contratos Públicos;
- c) À Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que aprova o novo regime da atividade da construção e regula as atividades de adjudicatário de obras públicas e particulares;
- d) À Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atualmente em vigor, que estabelece o regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra;
- e) À Portaria n.º 255/2023, de 07 de agosto;
- f) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e legislação complementar;
- g) Ao Regulamento de Segurança para os Estaleiros da Construção, aprovado pelo Decreto n.º 41821/58, de 11 de agosto de 1958;
- h) À Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, que regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis;
- i) Ao Decreto n.º 46427, de 10 de julho de 1965, que aprova o Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras;
- j) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o Regime Geral da Gestão de Resíduos;
- k) Ao Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de julho;
- A restante legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente a que respeita à construção, à ocupação da via pública, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, ao ambiente e gestão de resíduos, à qualificação técnica do pessoal e à responsabilidade civil perante terceiros; e,
- m) Às regras da arte.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea α) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
 - O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos de erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;









- d) O Caderno de Encargos, incluindo os respetivos anexos;
- e) A Proposta;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.
- 3. A Fiscalização ou o Dono da Obra podem, em qualquer momento, exigir do Adjudicatário a comprovação do cumprimento das disposições contratuais aplicáveis.

Cláusula 4.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b*) a *g*) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem que aí são indicados.
- 2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o Projeto de Execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da Empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3. Em caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas de resumo de quantidades de trabalhos, incluindo o suprimento de erros e omissões identificados pelo Empreiteiro e aceites pelo Dono da Obra, prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do Projeto de Execução.
- 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º desse mesmo código.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 96.º do CCP, a prevalência dos anexos ao clausulado contratual relativamente aos restantes documentos que integram o Contrato será estabelecida no próprio clausulado contratual.









 Os aditamentos ao Contrato estabelecerão a sua própria prevalência relativamente aos restantes documentos.

Cláusula 5.ª

Esclarecimento de dúvidas

- As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da Obra, juntamente com os motivos justificados da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 a 4 do artigo 50.º e no artigo 378.º do CCP, a falta de cumprimento do disposto nos números anteriores torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra e a repetição dos serviços em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

- 1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da Empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no Plano de Gestão de Resíduos;









- Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do número 5 da presente cláusula;
- Realização de Ensaios e Certificações necessários ao funcionamento e utilização do edifício, incluindo as certificações energéticas (se aplicável);
- d) Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção do edifício, nomeadamente no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da empreitada.
- 2. Compete ao Empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
- 3. O equipamento e materiais a que se refere o número anterior devem satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis, assim como previsto no Regulamento Geral do Ruído, devendo apresentar bom estado de conservação e de utilização.
- 4. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, suportando os respetivos custos, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- 5. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - A apresentação, pelo Empreiteiro ao Dono da Obra, de dúvidas relativas aos materiais,
 aos métodos e as técnicas a utilizar na execução da Empreitada;









- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
- c) A apresentação, pelo Empreiteiro, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, de reclamações relativamente a erros e omissões do Projeto só detetáveis nesse momento, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição, pelo Empreiteiro, dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro, nos termos da cláusula seguinte, do Plano de Trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação, pelo Dono da Obra, do documento referido na alínea f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, nos termos da legislação aplicável, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização dos trabalhos utilizados pelo Empreiteiro, o qual deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da data de celebração do Contrato para aprovação pelo Dono da Obra.

Cláusula 7.ª

Plano de Trabalhos ajustado

- No prazo de 30 dias a contar da data de celebração do Contrato, o Dono da Obra pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da Proposta.
- 2. No prazo de 30 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Empreiteiro, quando tal se revelar necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 3 a 7 do artigo 361.º do CCP, e o plano de trabalhos constante do contrato, deverá ser ajustado pelo empreiteiro até à data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial. O empreiteiro fica obrigado à atualização mensal do diagrama de Gant resultante do plano final de consignação, com o balizamento real das tarefas executadas e devidamente relacionados com os custos das respetivas tarefas conforme auto de medição aprovado, e nos casos de inflexões no decurso da obra, dos cronogramas financeiros previsionais aditados, tendo em conta as análises anteriores e as regras em vigor. Para efetivação deste plano de controlo









- deverá ser utilizado o modelo em anexo a este caderno de encargos em formato editável. Esta atualização deverá ser remetida ao diretor de fiscalização até ao 10.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita.
- 3. O Plano de Trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no Plano de Trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do Plano de Trabalhos ao plano final de consignação.
- 4. O procedimento de ajustamento do Plano de Trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

Cláusula 8.ª

Plano de Pagamentos

- O Plano de Pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos a que diga respeito.
- 2. O Plano de Pagamentos é concluído para aprovação pelo Dono da Obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.
- 3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o Plano de Trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao Empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um Plano de Pagamentos adaptado ao novo Plano de Trabalho, devendo o Dono da Obra pronunciar-se sobre a revisão do Plano de Pagamentos no prazo de 5 (cinco) dias após notificação do mesmo pelo Empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

Cláusula 9.ª

Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos

- O Dono da Obra pode modificar em qualquer momento o Plano de Trabalhos em vigor por razões de justificado interesse público.
- No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação,









- mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no número 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3. O Dono da Obra aprecia e decide a reclamação no prazo de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, caso se revele necessário proceder à realização de diligências complementares.
- 4. Em caso de desvio do Plano de Trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um Plano de Trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5. Realizada a notificação prevista no número anterior, se o Empreiteiro não apresentar um Plano de Trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo Dono da Obra, este pode elaborar novo Plano de Trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo submetê-lo ao Empreiteiro.
- 6. Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao Plano de Trabalhos modificado pelo Empreiteiro ou ao Plano de Trabalhos notificado pelo Dono da Obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs s 2 a 4 do artigo 325.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.
- 7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Empreiteiro é responsável perante o Dono da Obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do Plano de Trabalho, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 10.ª

Prazo de execução da Empreitada

1. O Empreiteiro obriga-se a:









- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou, ainda, na data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no Plano de Trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra no prazo de 608 dias, a contar da consignação total ou da primeira consignação parcial ou, ainda, da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior.
- 2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 3. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Empreiteiro pela conclusão da obra em momento anterior aos prazos definidos nos números anteriores.

Cláusula 11.ª

Cumprimento do Plano de Trabalho

- O Empreiteiro informa mensalmente o Diretor de Fiscalização da Obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalho e as previsões do plano em vigor.
- Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da Obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 5 da Cláusula 9.ª.









4. A periodicidade da informação relativa aos desvios poderá, por solicitação da Fiscalização ou do Dono da Obra, ser alterada, se tal for entendido como mais conveniente para o controlo do cumprimento do Plano de Trabalhos.

Cláusula 12.ª

Sanções por violação dos prazos contratuais

- 1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1/1000 (um por mil) do preço contratual inicial, até ao montante máximo de 20% do preço contratual, sendo este limite elevado para 30% nos casos em que o Contraente Público decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público.
- No caso de incumprimento de prazos parciais de execução dos trabalhos por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução dos trabalhos quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
- 4. As penalidades aplicadas nos termos dos números anteriores ou de outras disposições do Contrato, serão consideradas créditos líquidos e exigíveis, ficando o Dono da Obra autorizado a compensar tais créditos com quaisquer dívidas que possa ter relativamente ao Adjudicatário, bem como a deduzir o seu valor às garantias oferecidas.
- 5. A aplicação das sanções far-se-á após exercício do direito de audiência prévia pelo Adjudicatário, mediante a dedução do seu valor nos pagamentos da Empreitada, podendo o Dono da Obra utilizar o valor das retenções da faturação ou proceder à execução das cauções prestadas para esse efeito.

Cláusula 13.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o Empreiteiro tome conhecimento de que existe risco de a execução da obra sofrer atrasos, ou sempre que esse atraso se verifique, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da









- ocorrência, ou da possibilidade da sua verificação, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da Obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos ou para impedir a sua concretização.
- 2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da Obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Projeto, com o Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do presente Caderno de Encargos e no Projeto.
- 3. O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no Projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
- 4. Sempre que o presente Caderno de Encargos não defina as técnicas construtivas a adotar, fica o Adjudicatário obrigado a seguir, em tudo aquilo que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 5. O Adjudicatário deverá efetuar, à sua conta, todos os reconhecimentos que entender necessários à cabal identificação das características técnicas, geológicas e geotécnicas das edificações existentes e dos terrenos onde decorrerá a obra. Os referidos reconhecimentos integram a obrigação de preparação e planeamento da Empreitada pelo Adjudicatário, sendo









- da sua responsabilidade os danos que eventualmente sejam causados pela falta, ou insuficiência, dos referidos reconhecimentos.
- 6. Se o Dono da Obra, ou a Fiscalização, verificarem que os trabalhos a cargo do Adjudicatário estão a ser deficientemente executados, ou não observam algumas das condições estabelecidas no Contrato ou no presente Caderno de Encargos, será emitida ordem de demolição, a qual indicará o prazo para a eliminação dos defeitos ou suprimento dos vícios da obra, sendo os custos respetivos da responsabilidade exclusiva do Adjudicatário.
- 7. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos, nem encargos para o Dono da Obra.
- 8. O Adjudicatário obriga-se a assegurar, até ao final do prazo de garantia, o bom comportamento dos materiais e dos equipamentos, e a boa e pontual execução dos trabalhos sob a sua responsabilidade.

Cláusula 15.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo Projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2. Sempre que o Projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito da União Europeia, ou, na falta daquelas, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 da presente Cláusula, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no Projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao Dono da Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos









- materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
- 5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, sempre que possível, no período de preparação e planeamento da Empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos.
- 6. Todos os materiais, produtos e equipamentos a fornecer deverão ser novos, não usados, devendo ser apresentados nas embalagens de origem, devidamente etiquetados e rotulados, e apresentar a qualidade e as características definidas nas fichas técnicas do fabricante com as tolerâncias normativas ou admitidas nos documentos referidos no n.º 1 da presente Cláusula.
- 7. A referência, no presente Caderno de Encargos, a quaisquer marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos, ou de uma origem de produção determinada, deverão ser consideradas como meramente indicativas, interpretando-se sempre como admitindo outras equivalentes, nos termos do artigo 49.º do CCP.
- 8. Todos os equipamentos a fornecer têm de ter afixada a marcação CE, em local bem visível, e legível, bem como a respetiva declaração de conformidade CE passada pelo fabricante, ou seu mandatário, conforme exigido pelo Regulamento n.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 09 de março de 2011, e pelo Decreto-lei n.º 130/2013, de 10 de setembro.

Cláusula 16.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

- 1. Sem prejuízo de outros procedimentos específicos de aprovação previstos no Projeto, sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação do Dono da Obra.
- 2. O pedido de aprovação indicado no número anterior deverá ser apresentado, preferencialmente, no período de preparação e planeamento da Empreitada, e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos, nem o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.
- 3. Em qualquer momento, poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono da Obra não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.









- 4. O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono da Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 5. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas, designadamente no Projeto.

Cláusula 17.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- 1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono da Obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. A reclamação considera-se deferida se o Dono da Obra não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
- 3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.ª

Efeitos da aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção

- Uma vez aprovados os equipamentos, materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- Para efeitos de observância do disposto no número anterior, a aplicação dos materiais, produtos
 e equipamentos rececionados em obra fica condicionada ao prévio consentimento da
 Fiscalização, que verificará a manutenção das características.
- 3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.









Cláusula 19.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo Dono da Obra.

Cláusula 20.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

- Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.
- 3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

- 1. O Empreiteiro assegurará a conservação dos equipamentos, materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito e respeitará a legislação aplicável.
- 2. O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da Empreitada.

Cláusula 22.ª

Trabalhos Complementares

1. O Dono da Obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares verificados que estejam os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 370.º do CCP, não podendo o valor exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.









- 2. O Empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado, por escrito, pelo Dono da Obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o Caderno de Encargos relativo ao procedimento de formação do Contrato.
- 3. O Empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior quando opte por exercer o direito de resolução do contrato, quando entenda não estarem reunidos os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 370.º do CCP ou quando, sendo os trabalhos complementares de espécie diferente dos previstos no Contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o Empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução, aplicando-se, nos últimos dois casos de recusa de execução dos trabalhos complementares, o disposto no artigo 372.º do CCP.
- 4. O preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:
 - a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no Contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no Plano de Trabalhos para essa espécie de trabalhos;
 - b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o Empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.
- 5. Nos casos previstos na alínea *b*) do número anterior, o Empreiteiro deve apresentar ao Dono da Obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, o qual deve ser acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução.
- 6. O Dono da Obra dispõe de 15 (quinze) dias para se pronunciar sobre a proposta do Empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.
- 7. Se o Dono da Obra não efetuar nenhuma comunicação ao Empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.
- 8. Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º do CCP, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do Dono da Obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.









- 9. Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto nos números 4 a 8, exceto quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do Plano de Trabalho.
- 10. Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o Dono da Obra e o Empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito.

Cláusula 23.ª

Responsabilidade por Trabalhos Complementares e Erros ou omissões

- O Dono da Obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao Empreiteiro.
- 2. O Empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do Contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.
- 3. O Empreiteiro é responsável por metade do valor dos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento de erros e omissões que sendo apenas detetáveis nesse momento, não tenham sido por ele identificados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da consignação total ou da primeira consignação parcial.
- 4. O Empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do Contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
- 5. Caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o Dono da Obra aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 378.º do CCP.









Cláusula 24.ª

Alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro

- 1. Sempre que propuser alterações ao Projeto da sua iniciativa, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- Os elementos referidos no número 1 deverão ser sempre assinados pelos seus autores, que deverão possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
- 4. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.

Cláusula 25.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida portaria, consoante os casos.
- 2. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do Projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do Projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.









Cláusula 26.º

Ensaios

- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e seus anexos e os previstos nos regulamentos em vigor, constituindo, em qualquer caso, encargo do Empreiteiro, a quem compete igualmente facultar os meios necessários à sua realização.
- 2. Os ensaios devem ser realizados sempre na presença do Dono da Obra e/ou da Fiscalização, pelo que deverão ser notificados à Fiscalização com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência para a data da respetiva realização.
- 3. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização pelo Empreiteiro de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 4. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.
- 5. São dispensados ensaios a todos os materiais que, aquando da sua apresentação para aprovação de aplicação em obra, possuam documento de homologação portuguesa ou de um país da comunidade europeia.

Cláusula 27.ª

Medições

- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no Projeto
 e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra, competem ao Dono da Obra e
 são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e formalizados em auto.
- 2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.









- 4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação, pelo Diretor de Fiscalização da Obra, condicionada à realização completa daqueles.
- 5. Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao Empreiteiro e do saldo a pagar a este.
- 6. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo Empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.
- 7. Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos no número anterior, o Empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º do CCP.
- 8. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior, pelo Dono da Obra, caso este e o Empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.
- 9. A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no auto do mês seguinte.
- 10. Quando seja impossível a realização da medição nos termos do n.º 2 do presente artigo e, bem assim, quando o Dono da Obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, aplicar-se-á o disposto no artigo 391.º do CCP.

Cláusula 28.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do Contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
- 2. No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos dos direitos mencionados no número anterior, terá direito de regresso contra o Empreiteiro por quaisquer









- quantias pagas, seja a que título for, exceto no que respeite aos materiais e elementos de construção fornecidos pelo Dono da Obra.
- 3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do Empreiteiro se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao contraente público ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

Cláusula 29.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente Empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados, não sendo o Adjudicatário titular de qualquer direito a ser indemnizado ou compensado por força da realização simultânea de outros trabalhos.
- 2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da Obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da Empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea de trabalhos no local da obra, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas, pelo Dono da Obra, as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

Cláusula 30.ª

Outros encargos do Empreiteiro

- 1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos, materiais, corporais ou morais, que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos pelo Dono da Obra ou por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2. São da responsabilidade do Empreiteiro as indemnizações devidas por todos os acidentes ou danos acontecidos na obra objeto da Empreitada.









- 3. O Adjudicatário é o único responsável perante o Dono da Obra pelos atrasos verificados na obra, em consequência de sanções aplicadas pelas autoridades competentes por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.
- 4. Constituem ainda encargos do Empreiteiro a celebração dos contratos de seguros legalmente obrigatórios e dos indicados no Caderno de Encargos e seus anexos, a constituição das cauções exigidas no Programa do Procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
- Constituem ainda obrigações e encargos do Empreiteiro a introdução das correções aos trabalhos, julgadas necessárias pelas entidades oficiais, para licenciamento das instalações executadas.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 31.ª

Obrigações gerais

- São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, designadamente ao registo de pessoal, à sua aptidão profissional, condições de trabalho, remuneração, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade, idade, direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, incluindo, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde no trabalho, assistência em caso de doença ou de acidente de trabalho, competindo-lhe ainda assegurar a identificação de todo o pessoal em obra efetuando o respetivo controlo de acesso.
- 2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na Empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo Plano de Trabalhos e a legislação aplicável.









Cláusula 32.ª

Elementos a afetar à execução da Empreitada

- O Empreiteiro obriga-se a afetar à execução do Contrato, pelo menos, a seguinte equipa técnica, os quais devem obrigatoriamente respeitar e considerar os seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outros mais exigentes que resultem da lei:
 - a. Diretor de Técnico da Empreitada 1 (um) Engenheiro Civil Sénior, com experiência mínima de 8 (oito) anos e com experiência na função de gestão de contratos de empreitada.
 - b. Diretor de Obra 1 (um) Engenheiro Civil, com experiência mínima de 8 (oito) anos e com experiência comprovada na função de Diretor de Obra em, pelo menos, 2 (duas) empreitadas de construção civil, nos últimos 8 (oito) anos.
- 2. A substituição de elementos da equipa técnica não pode ser efetuada por novos elementos que detenham menos anos de experiência ou menor formação académica do que o(s) substituído(s) e sem o prévio consentimento do Dono da Obra.

Cláusula 33.ª

Horário de trabalho

- O Adjudicatário obriga-se a manter, no Local da Obra, o horário de trabalho em vigor, devendo cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 2. O Adjudicatário terá sempre no Local da Obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 3. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da Obra, que, por sua vez, informará o Dono da Obra para aprovação.
- 4. A não obtenção das autorizações mencionadas no número anterior não confere ao Adjudicatário qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução da Empreitada.
- 5. Todos os encargos resultantes da realização de trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, correrão sempre por conta do Adjudicatário.









6. O Adjudicatário obriga-se a programar as atividades e adequar os ciclos de execução dos trabalhos de execução da Empreitada, para que os trabalhos que possam causar ruído ou vibrações sejam executados em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula 34.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo subcontratados, fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Diretor de Fiscalização da Obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
- 4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da Obra o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 35.º.
- 5. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 6. O Dono de Obra autorizará o Coordenador/Equipa de Coordenação em matéria de Segurança e Saúde em obra a propor a suspensão dos trabalhos sempre que as condições de segurança não reúnam os requisitos mínimos de segurança em obra.









Secção V

Seguros e Caução

Cláusula 35.ª

Contratos de seguro

- O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas no Caderno de Encargos e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 4. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 6. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos e seus anexos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o Dono da Obra e perante a lei.
- 7. Todos os seguros de danos materiais subscritos pelo Empreiteiro incluirão cobertura equivalente ao valor de adjudicação do Contrato e, nomeadamente, riscos da natureza como incêndio, queda de raio e explosão; atos que por sua natureza sejam atos de Força Maior, designadamente, ventos, tempestades, cheias, ciclones, tornados, chuvas, inundações, abalos sísmicos e outros cataclismos naturais; desabamento, deslize de terras e desprendimento de terras.









- 8. Os seguros subscritos pelo Empreiteiro no âmbito do presente Contrato deverão ser apólices primárias e integrar uma cláusula de renúncia ao direito de sub-rogação da seguradora nos direitos contra quaisquer dos segurados.
- 9. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 36.ª

Outros sinistros

- 1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar:
 - a) Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todos os recursos humanos por si contratados, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que os recursos humanos contratados pelos subempreiteiros se encontram igualmente abrangidos por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal;
 - b) Contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados;
 - Contrato de seguro de carga ou transporte, que cubra os danos materiais causados nos equipamentos durante o transporte até ao estaleiro e, ainda, os prejuízos sofridos por quaisquer atrasos no começo da obra provocados pelo transporte, em valor equivalente ao da adjudicação;
 - d) Contrato de seguro de Responsabilidade Civil, que garanta os danos e prejuízos patrimoniais e não patrimoniais, causados a terceiros, incluindo ao Dono da Obra e subempreiteiros, no decorrer do exercício da sua atividade profissional, o que deverá incluir os danos causados no decurso e em consequência da execução da Empreitada e todos os trabalhos ou serviços acessórios, danos estes decorrentes de atos, erros ou omissões cometidos pelo Empreiteiro, pelos seus colaboradores, empregados e subcontratados,









incluindo responsabilidade profissional. A cobertura de Responsabilidade Civil deve garantir igualmente os danos e prejuízos causados a todos os bens e construções contíguos ou vizinhos do Local da Obra, bem como a cobrir a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados aos seus trabalhadores; O Empreiteiro obriga-se a incluir o Dono da Obra enquanto segurado adicional na referida apólice de Responsabilidade Civil, a qual deverá conter a cobertura de Responsabilidade Civil Cruzada;

- e) Contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- f) Outros contratos de seguro obrigatórios por lei.

Cláusula 37.ª

Caução

- O Empreiteiro deve prestar caução destinada a garantir a celebração do Contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais por si assumidas com essa celebração, podendo a mesma ser executada, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 296.º do CCP.
- 2. O valor da caução prestada para os efeitos referidos no número anterior é de 5% (cinco por cento) do preço contratual e deve ser prestado por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou ainda por seguro-caução, conforme escolha do Adjudicatário.
- 3. Quando o preço total resultante da Proposta seja considerado anormalmente baixo por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 71.º do CCP, o valor da caução a prestar pelo Empreiteiro é de 10% (dez por cento) do preço contratual.
- 4. O depósito em dinheiro ou em títulos deve ser efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, mediante guia preenchida pelo próprio Empreiteiro, em conformidade com o Modelo constante do Programa do Procedimento, à ordem da entidade que for indicada pelo Contraente Público, devendo ser especificado o fim a que se destina.









- 5. Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90 % dessa média.
- 6. Se o Empreiteiro prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.
- 7. Tratando-se de seguro-caução, o Programa do Procedimento pode exigir a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.
- 8. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.
- 9. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Secção VI

Plano de Gestão de Resíduos

Cláusula 38.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos previstos no Plano de Gestão dos Resíduos

- 1. O Empreiteiro obriga-se a implementar e realizar os trabalhos previstos no PPGRCD.
- 2. Incumbe ao Empreiteiro implementar o PPGRCD, assegurando designadamente:
 - a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de materiais reciclados na obra;
 - A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos resíduos de construção e demolição ("RCD");
 - A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de tratamento licenciado para o efeito;
 - d) A manutenção dos RCD em obra pelo mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente.









- 3. O PPGRCD pode ser alterado pelo Empreiteiro, com a autorização do Dono da Obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.
- 4. O PPGRCD deve estar disponível no local da obra para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 39.ª

Preço e condições de pagamento

- Pela execução da Empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, o Dono da Obra obriga-se a pagar ao Empreiteiro o preço constante da Proposta que não pode ser superior a 4.675.000,00€ (quatro milhões seiscentos e setenta e cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais, a realizar de acordo com o disposto na Cláusula 27.ª do Caderno de Encargos, das quantidades de trabalhos executados sobre os quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o Empreiteiro dessa liquidação para efeitos do respetivo pagamento, no prazo estipulado no número seguinte.
- 3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura, acompanhada do correspondente Auto de medição, devidamente aprovado pelo Dono da Obra ou pela Fiscalização.
- 4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da Obra.
- 5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da Obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 6. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto nos números anteriores, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.









- 7. Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo Empreiteiro, o Dono da Obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao Empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.
- 8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 40.ª

Reforço de caução e dedução e retenção nos pagamentos

- 1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber, em cada um dos pagamentos parciais previstos, é deduzido o montante correspondente a 5% (cinco por cento) desse pagamento.
- 2. A dedução para garantia referida no número anterior pode, a todo o tempo, ser substituída por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação, ou por seguro-caução à primeira solicitação, nos termos previstos Cláusula 37.ª.
- 3. O Dono da Obra deve deduzir nos pagamentos parciais a fazer ao Empreiteiro:
- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos, nos termos do n.º 6 do artigo 292.º do CCP e do n.º 2 da Cláusula anterior;
- b) O montante relativo à liquidação das sanções pecuniárias que tenha aplicado, nos termos do artigo 403.º do CCP e da Cláusula 12.º;
- c) Todas as demais quantias que sejam, legal e contratualmente exigíveis, designadamente cláusulas penais acordadas.

Cláusula 41.ª

Mora no pagamento

 Em caso de atraso do Dono da Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.









2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo Dono da Obra no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tenha ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 42.ª

Revisão de preços

- 1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da Empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, na modalidade de revisão de preços por fórmula polinomial.
- 2. Os cálculos da revisão de preços devem ser efetuados pelo Empreiteiro e apresentados ao diretor de fiscalização para aprovação.
- 3. A revisão dos preços obedece à seguinte fórmula:

Em que:

Ct- é o coeficiente de atualização;

St- é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

So- é o mesmo índice mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

M03- é o índice ponderado de inertes;

M10- é o índice ponderado de azulejos e mosaicos;

M20- é o índice ponderado do cimento em saco;

M23- é o índice ponderado do vidro;

M24- é o índice ponderado de madeiras de pinho;

M29- é o índice ponderado de tintas para construção civil;

M42 – é o índice ponderado de tubagem de aço e aparelhos para canalizações

M46 - é o índice ponderado de produtos para instalações elétricas;

M55- é o índice ponderado de chapas e painéis para revestimento de cobertura;









E- é o índice ponderado dos custos dos equipamentos de apoio.

2 – Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 43.ª

Representação do Empreiteiro

- Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo
 nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou
 no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do Diretor de Obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
- 4. O Diretor de Obra deve acompanhar assiduamente os trabalhos e estar sempre presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 5. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, devidamente fundamentados, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela marcha dos trabalhos.









- 6. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 5 da Cláusula 6.ª.
- 7. O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do Diretor de Obra.

Cláusula 44.ª

Representação do Dono da Obra

- Durante a execução do Contrato, o Dono da Obra é representado pelo Diretor de Fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspetos da execução do Contrato.
- 2. O Diretor de Fiscalização da Obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
- 3. Na ausência ou impedimento do Diretor de Fiscalização de Obra, o Dono da Obra é representado por quem aquele indicar para esse efeito.
- 4. O Adjudicatário será sempre responsável pelo pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pela Fiscalização, quando, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, ainda que o tenha previsto na Proposta, devendo dar conhecimento prévio à Fiscalização, que, por sua vez, informará o Dono da Obra para aprovação.
- 5. Compete igualmente ao Adjudicatário suportar os custos da Fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos de receção provisória, e durante o período de garantia.
- 6. Verificando-se incumprimento, pelo Adjudicatário, dos prazos contratualmente acordados para a execução do Contrato, por causa que lhe seja imputável, fica aquele ainda obrigado a ressarcir o Dono da Obra dos prejuízos por este sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de Fiscalização até à conclusão da obra.
- 7. Os custos a suportar pelo Adjudicatário ser-lhe-ão imputados, mensalmente, através de dedução nos respetivos pagamentos, tendo em conta o valor hora da equipa de Fiscalização,









constante do contrato celebrado com a mesma e respetivos acréscimos legais. O Dono da Obra, por sua vez, efetuará o pagamento ao Prestador de Serviços da Fiscalização.

Cláusula 45.ª

Livro de registo da obra

- 1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da Obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos, ficando o mesmo ao seu cuidado, que o deverá apresentar sempre que solicitado.
- 2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP e dos resultantes da legislação aplicável, os seguintes:
 - a) Aprovação pelo Dono de Obra, ou seu representante, dos trabalhos de piquetagem para implantação da obra e de pavimentos;
 - Aprovação pelo Dono da Obra, ou seu representante, dos trabalhos de piquetagem de implantação de infraestruturas (todas as redes enterradas);
 - Registo do acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Plano de Segurança e
 Saúde;
 - Registo do acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão de Resíduos;
 - e) Aprovação pelo Dono de Obra, ou seu representante, dos trabalhos de assentamento de redes/tubagem, verificação de alinhamentos e nivelamento das redes (esgotos/pluviais) e dos aterros de valas;
 - f) Aprovação pelo Dono de Obra, ou seu representante, dos trabalhos de assentamento de aterros e execução de pavimentos;
 - g) Aprovação de materiais;
 - h) Registo dos resultados dos ensaios de estanquicidade das redes (esgotos/pluviais/águas).
- 3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor de Obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da Obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.









CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 46.ª

Receção provisória

- A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
- 4. Para além do exigido no Caderno de Encargos e na lei, a receção provisória da Empreitada só será efetuada após a entrega dos elementos seguintes: a) Telas finais; b) Documentação técnica e eventuais ferramentas e acessórios de todos os aparelhos e equipamentos da obra, para efeitos de boa manutenção e utilização; c) toda a documentação, certificações e termos de responsabilidade necessárias à emissão de autorização de utilização (se aplicável).

Cláusula 47.ª

Prazos de garantia

- 1. Na data de assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra, nos termos do disposto nos números 5, 6 e 7 do artigo 397.º do CCP.
- 2. O prazo de garantia é estipulado de acordo com o defeito da obra, nos termos constantes do artigo 397.º do CCP:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos n\u00e3o estruturais ou instala\u00e7\u00f3es t\u00e9cnicas;
 - anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.









- 3. Se, relativamente aos equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, o Empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto na presente cláusula face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Empreiteiro obriga-se a transferir para o Dono da Obra, até à data da receção provisória, todas as garantias prestadas pelos fabricantes/fornecedores a quem tenha adquirido os equipamentos afetos à obra.
- 5. Durante o prazo de garantia, o Adjudicatário é o único responsável pela boa execução dos trabalhos a seu cargo e, nomeadamente, pelo bom comportamento dos materiais e equipamentos.
- 6. O Empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no Contrato.
- 7. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o Dono da Obra pode, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
- 8. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do Contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o Dono da Obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

Cláusula 48.ª

Receção definitiva

- No final dos prazos de garantia previsto na Cláusula anterior é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida, devendo ser formalizado o correspondente auto.
- 3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:









- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar que existem defeitos da obra da responsabilidade do Empreiteiro, apenas podem ser recebidas as obras que reúnam as condições enunciadas no número anterior e que sejam suscetíveis de receção parcial, procedendo o Dono da Obra, em relação às restantes, nos termos previstos no artigo 396.º do CCP.
- 5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias.

Cláusula 49.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- Para os defeitos da obra que tenham prazo de garantia igual ou inferior a 3 (três) anos, a caução deve ser liberada na totalidade no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do respetivo prazo de garantia.
- 2. Para os defeitos da obra que tenham prazo de garantia superior a 3 (três) anos, a caução deve ser liberada da seguinte forma:
 - a) No final do 1.º ano, 30% (trinta por cento) do valor da caução prestada;
 - b) No final do 2.º ano, 30% (trinta por cento) do valor da caução;
 - c) No final do 3.º ano, 15% (quinze por cento) do valor da caução;
 - d) No final do 4.º ano, 15% (quinze por cento) do valor da caução;
 - e) No final do 5.º ano, 10% (dez por cento) do restante valor.
- 3. A liberação parcial da caução, nos termos do disposto nos números anteriores, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.
- 4. Caso tenha havido lugar a prestação da caução como garantia de adiantamentos, esta deve ser liberada de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 295.º do CCP.









- 5. A liberação da caução prevista nos números anteriores depende da inexistência de defeitos da obra ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o Dono da Obra poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os efeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.
- 6. Decorrido o prazo previsto nos números anteriores para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o Empreiteiro pode notificar o Dono da Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o Dono da Obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação.
- 7. A mora na liberação da caução, total ou parcial, confere ao Empreiteiro o direito a indemnização, designadamente pelos custos adicionais incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 50.ª

Gestor do Contrato

- 1. Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, o Dono de Obra designou como Gestor do Contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução, com exceção dos aspetos relacionados com a obra, cujo acompanhamento compete ao Diretor de Fiscalização da Obra, nos termos da Cláusula 44.ª.
- Caso o Gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
- Ao Gestor do Contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do Contrato.









Cláusula 51.ª

Deveres de informação

- Cada uma das Partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a Parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.
- 4. O Dono da Obra e o Empreiteiro guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do Contrato.

Cláusula 52.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

- O Empreiteiro pode subcontratar a entidades identificadas na Proposta, desde que autorizado para o efeito pelo Dono da Obra e se encontrem respeitados os limites previstos no artigo 317.º e cumpridos os requisitos constantes dos nos 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2. O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato, nos termos previstos no artigo 320.º do CCP.
- 3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.









- 6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros, nos termos previstos no artigo 321.º do CCP.
- 8. A cessão da posição contratual por qualquer das Partes depende da autorização da outra, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 53.ª

Cessão da posição contratual por incumprimento do Cocontratante

Para efeitos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, em caso de incumprimento pelo Cocontratante das suas obrigações que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento na sequência do qual foi celebrado o Contrato, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

Cláusula 54.ª

Força Maior

- 1. Não é tido como incumprimento a não realização pontual de prestações contratuais a cargo de qualquer das Partes devido a um caso de força maior.
- 2. Entende-se como caso de força maior as circunstâncias imprevisíveis e irresistíveis, alheias à vontade das partes, cujos efeitos não lhes fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar, que impossibilitem total ou parcialmente a realização de prestações contratuais.
- 3. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente tremores de terra, inundações graves, ciclones, incêndios e explosões e outros cataclismos naturais, radiações atómicas, epidemias, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra, subversão ou terrorismo, e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, que diretamente afetem a execução do Contrato.
- 4. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, na parte em que intervenham;









- Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se insere, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Cocontratante não devidas a sabotagem.
- 5. A classificação de um evento como caso de força maior e respetiva consequência está dependente do cumprimento do seguinte procedimento:
 - a) O Cocontratante deve, nos 10 (dez) dias subsequentes àquele em que tome conhecimento do evento, notificar o Dono da Obra da ocorrência de um caso de força maior, requerendo que proceda ao seu apuramento;
 - Logo que o Cocontratante apresente o requerimento referido na alínea anterior, o Gestor do Contrato procederá, com assistência do representante do Cocontratante, à verificação do evento, lavrando auto do qual constem:
 - i. As respetivas causas;
 - ii. O estado da execução depois do facto e o que nela difere do estado anterior;
 - iii. Se a execução do Contrato tem de ser suspensa, no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente, especificando-se, no caso de interrupção parcial ou temporária, a parte da obra e o tempo provável dessa interrupção;
 - iv. O valor provável dos danos sofridos;
 - v. Qualquer outra menção que se entenda relevante ou que o Cocontratante ou o seu representante peça que se consigne no auto.
- 6. A ocorrência de um caso de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante desse evento.









Cláusula 55.ª

Resolução do Contrato pelo Dono da Obra

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas e de outros fundamentos resultantes do Contrato ou da lei, o Dono da Obra pode resolver o Contrato nos casos e nos termos dos artigos 333.º, 334.º, 335.º e 405.º, todos do CCP.
- 2. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior não preclude o direito de o Dono da Obra vir a ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem do incumprimento do Adjudicatário e da resolução do Contrato, nos termos gerais do direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3. Havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 56.ª

Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o Contrato nos casos e nos termos expressamente previstos na lei, designadamente nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

Cláusula 57.ª

Confidencialidade

- As Partes devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à outra Parte e de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
- 2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da sua obtenção ou que a Parte seja obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidades administrativas competentes.
- 3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
- 4. As Partes deverão guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente Contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer









- deveres legais relativos, designadamente, proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
- 5. A obrigação de sigilo prevista na presente Cláusula é extensível aos agentes, funcionários, colaboradores das Partes ou terceiros que as mesmas envolvam, respondendo este solidariamente perante a Parte lesada pelo incumprimento da presente obrigação.

Cláusula 58.ª

Proteção de dados pessoais

- 1. Para efeitos do presente Caderno de Encargos, o Cocontratante assume, incondicionalmente, em matéria de dados pessoais, quer no decurso da vigência contratual, quer, quando aplicável e ou exigível, após cessação contratual, a obrigação do exímio e escrupuloso cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente em sede do tratamento de dados, medidas de segurança e confidencialidade, bem como no âmbito da transferência de dados e gestão de incidentes, sem prejuízo das demais obrigações resultantes para terceiros, incluindo a entidade gestora da plataforma eletrónica de contratação pública utilizada pela entidade contratante, em especial no exercício da atividade de gestão e exploração da mesma, e a entidade com responsabilidades nas áreas da construção, do imobiliário e da contratação pública, nomeadamente no domínio da regulação da contratação pública e dos contratos públicos, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.).
- 2. Para efeitos do disposto número anterior, é aplicável o disposto na legislação sobre proteção de dados, nacional e europeia, bem como o previsto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, com especial acuidade o artigo 4.º, e, ainda, as deliberações do Grupo de Trabalho do artigo 29.º, existentes ou futuros.
- 3. Para efeitos do disposto na presente cláusula, no âmbito do contrato a celebrar, este incluirá logo cláusula contratual expressa a este respeito, bem como anexo específico, incluindo, designadamente, as obrigações contratuais de ambas as partes nestas matérias, à luz e ao abrigo do direito nacional e comunitário aplicáveis.









Cláusula 59.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 60.ª

Comunicações e notificações

- 1. As comunicações entre o Dono da Obra e o Empreiteiro devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas através de correio eletrónico ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para os endereços eletrónicos e os endereços postais dos representantes das Partes que venham a ser indicados no Contrato.
- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.
- 3. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:
 - a) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico;
 - b) Na data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada;
 - c) Na data da assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.
- 4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário o Dono da Obra e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.
- 5. Todas as comunicações entre as Partes, a fiscalização e a coordenação de segurança obedecem ao disposto no n.º 1 da presente Cláusula.

Cláusula 61.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.









Anexo

(Projeto de execução)

O Projeto de execução consta de pasta comprimida









PROPOSTA DE PREÇO E PRAZO

RBT - Construção, S.A., com sede no Tâmega Park – Ed. Terra - Fração J, Telões, 4600 - 758

Amarante, pessoa coletiva n.º 509 288 936, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de

Amarante sob o nº 509 288 936, com capital social de 1.140.000,00 €, obriga-se a executar todos

os trabalhos que constituem a empreitada de "EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DAS ILHAS DA

LOMBA - RUA DE VERA CRUZ, № 26-48; RUA DO LOURENÇO № 3-45; TRAVESSA DA LOMBA №

29-54, PORTO" no prazo de execução de 548 Dias, em conformidade com o Caderno e Encargos,

pelo preço contratual de € 4.435.933,80 € (Quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil,

novecentos e trinta e três euros e oitenta cêntimos), nos termos do disposto nos artigos 60.º e

97.º do Código dos Contratos Públicos, o qual não inclui o imposto sobre o valor acrescentado.

Mais declara que no valor acima indicado estão incluídos todos os suprimentos de erros e omissões

que tenham sido identificados e depois aceites pelo PORTO VIVO, SRU - SOCIEDADE DE

REABILITAÇÃO URBANA DO PORTO, E. M., S. A., nos termos do disposto no artigo 50.º do Código

dos Contratos Públicos.

Sobre a quantia supra mencionada incidirá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em

vigor.

À presente proposta aplica-se a regra de inversão do sujeito passivo de IVA, ao abrigo da alínea j)

do nº 1 do artº 2º do CIVA, nos trabalhos que se enquadrem dentro da referida definição.

Amarante, 06 de Maio de 2024



PME líder 2